



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.900368/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.653 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO.
Recorrente CONSTRUTORA TALISMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DO LUCRO.

Comprovada a atividade de construção civil com emprego de todo o material relativo à obra, cabe a utilização do percentual de 12% para a apuração do lucro presumido.

PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO COMPENSÁVEL.

Comprovado o pagamento a maior da contribuição social sobre o lucro líquido, cabe a compensação do excesso mediante Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo e Flávio Machado Vilhena Dias

Relatório

Valho-me do relatório do acórdão recorrido, por bem descrever os fatos:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 23, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 21596.00680.200807.1.3.04-9005, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que tendo optado pela apuração do imposto pela sistemática do lucro presumido, teria cometido erro ao efetuar o recolhimento, relativo ao ano-calendário de 2004, pelo percentual de 32%, da receita bruta a ser considerada na determinação da base de cálculo da CSLL, quando o correto seria aplicar o percentual de 12%.

Alega que à época informou na DIPJ e na DCTF do período os valores recolhidos indevidamente. Ciente do equívoco providenciou as devidas retificações das declarações a fim de regularizar tal situação.

A fim de provar sua condição de beneficiária da aplicação do percentual de 12% para a apuração da base de cálculo da CSLL no regime de lucro presumido, junta cópia das DIPJ e DCTF retificadoras e mais cópias parciais dos livros fiscais razão, diário, prestação de serviços e das notas fiscais do período.

Ressalta, citando vasta jurisprudência nesse sentido, que em matéria de obrigação tributária o princípio da verdade material, caracterizada, dente outros da legalidade da tipicidade, sobrepõe-se a eventuais declarações incorretas do contribuinte.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer a homologação da compensação solicitada.

A 4ª Turma da DRJ de Brasília decidiu que a Empresa não acostou provas suficientes a determinação da liquidez e certeza do crédito, nos seguintes termos:

A recorrente, a seu turno, não apresentou documentação suficiente que pudesse demonstrar a natureza das atividades a que se referiram os rendimentos declarados e que

poderia esclarecer qual(is) o(s) correto(s) percentual(is) aplicável(is), se de 12%, tal como pretendido, se de 32%, ou mesmo de percentuais diversificados, conforme § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

A ausência de tais elementos impossibilita exame da apuração da receita bruta e do IRPJ, na contabilidade da interessada, e seu cotejo com o montante efetivamente recolhido, restando assim prejudicada a comprovação do alegado direito creditório. A documentação juntada à impugnação, embora relevante, mostra-se insuficiente à adequada instrução probatória dos autos, nos termos acima.

Assim, o acórdão:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em 21 de maio de 2013 a Empresa apresenta Recurso Voluntário renovando as alegações da Manifestação de Inconformidade e apresentando os cálculos da CSLL com os percentuais de presunção de 32% e 12%, apontando o valor que teria sido recolhido a maior.

Junta, também, cópias dos contratos de prestação de serviços firmados além dos documentos já existentes no processo.

Invoca o 112, II do CTN e o princípio da verdade material em seu favor.

Requer a autorização da juntada de documentos (contratos de prestação de serviços) e o total provimento ao recurso, com a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 26 de abril de 2013, sexta-feira, iniciando-se a contagem no dia 29, segunda-feira e com a expiração do prazo no dia 28 de maio, terça-feira.

O Recurso Voluntário (RV) foi apresentado em 21 de maio de 2013, portanto, tempestivamente.

Presentes os demais requisitos de admissão, conheço do Recurso Voluntário.

À manifestação de inconformidade inicialmente apresentada foram juntados os livros Diário e Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (fls. 44/59) e cópia das Notas Fiscais emitidas, de nº 381, de 25/11/2003, no valor de R\$37.723,25, e 382, de 18/12/2003, no valor de R\$15.000,00 (fls. 61/62).

Na primeira nota havia a seguinte descrição dos serviços prestados:

5ª Medição Final da Execução dos Serviços de Reforma da Feira Coberta adaptando-a para Centro de Lazer no Mun. de Aparecida do Rio Negro - TO conf. Contrato N° 256/02

Período Auditado: 26/09 a 16/10/2003

Material R\$18.861,62

Serviço R\$18.861,63

Ret. INSS 11% R\$2.044,77

Na segunda nota, por sua vez, a descrição era:

1ª Medição referente à Reforma do Prédio da Assefaz sito à Al NE II Conj 03 Lote 20 Palmas - TO

As notas conferem nos registros dos livros Diário e Registro de Notas Fiscais de Serviço Prestados.

A Recorrente junta ao RV os contratos de prestação de serviços, que devem ser recebidos nos termos do inciso III do parágrafo 4º do artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 2011 (Regulamento do PAF), dos quais destaco as seguintes cláusulas:

1) Contrato nº256/2002 assinado pela Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado do Tocantins (fls. 125/131):

1.1 O objeto do presente contrato é a execução dos serviços de reforma da feira coberta, adaptando-a para centro de lazer do município de Aparecida do Rio Negro - TO.

(...)

5,2 - Fica expressamente estabelecido que os preços contratados incluem todos os custos diretos e indiretos para a completa execução dos serviços.

2) Contrato Particular com a Fundação ASSEFAZ:

1 Constitui objeto do presente contrato o fornecimento de material, mão de obra especializada e equipamentos necessários à execução das obras de reforma e ampliação do prédio da ASSEFAZ....

A Nota Fiscal relativa ao serviço prestado ao Estado do Tocantins apresenta o valor gasto em material e serviço, discriminadamente. Já a da ASSEFAZ é genérica.

Em relação ao quarto trimestre de 2003 não tenho dúvidas que a receita diz respeito a atividade de construção com o emprego de material, o que permite que seja usado o percentual de presunção de lucro de 12% para fins de base de cálculo da CSLL.

É de se observar que a Empresa demonstrou que o valor da contribuição devida com a alíquota (equivocada) de 32% foi pago em dois DARF, conforme o quadro de folhas 5 abaixo reproduzido:

DATA DA ARRECADANÇA	BANCO AGÊNCIA	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO APROVEITADO	SALDO PAGO A MAIOR
30/01/2004	399/1598	R\$432,00	R\$432,00	R\$0,00
30/01/2004	399/1598	R\$1.086,43	R\$137,41	R\$949,02
TOTAL		R\$1.518,43	R\$569,41	R\$949,02

A Dcomp pede a compensação com o pagamento a maior relativo ao segundo DARF, no valor de R\$1.086,43.

À folha 123 a Recorrente apresentou os cálculos da apuração com alíquota de 32% e com alíquota de 12%, demonstrando a diferença apurada.

Feitas estas considerações, considero comprovada para o 4º Trimestre de 2003 que o percentual de presunção de lucro relativo à CSLL calculada pelo lucro presumido é o de 12%, uma vez que todos os valores recebidos pela Empresa dizem respeito a contratos com o emprego de material.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado na Dcomp 21596.00680.200807.1.3.04-9005, nos termos do voto proferido.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator